



APELAÇÃO Nº 0809203-43.2022.8.19.0206

APELANTES: LOURIVAL SANTANA MARIANO, LUCIENE ALVES SOARES BARCELLOS, LUCIO GUALANDI DA SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NUNES e LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA

APELADO: TERNIUM BRASIL LTDA.

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 4º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO AMBIENTAL

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADORES ARTESANAIS. ALEGADO VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO CONTEMPORÂNEO DA PESCA E DO NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado vazamento de finos de carvão ocorrido em 16.03.2021, que teria atingido o Canal São Francisco e comprometido a atividade pesqueira artesanal. Os recorrentes sustentam o exercício da atividade pesqueira, a ocorrência de dano ambiental e a deficiência do laudo pericial utilizado como prova emprestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em debate: (i) saber se os autores comprovaram o exercício regular e contemporâneo da atividade de pesca artesanal; (ii) saber se a prova pericial é apta à demonstração das condições ambientais da área atingida; (iii) saber se estão comprovados o dano e o nexo causal entre a atividade atribuída à ré e os prejuízos alegados; e (iv) saber se estão configurados danos materiais e morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. Essa natureza dispensa a prova de culpa, mas não afasta a necessidade de demonstração do dano e do nexo causal. Também incumbe aos autores demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC.
4. Os documentos apresentados não comprovam o exercício regular e contemporâneo da pesca artesanal. As carteiras juntadas não estavam válidas no período do alegado evento danoso. As declarações da associação de pescadores e os demais documentos não contêm elementos temporais suficientes para demonstrar o exercício da atividade em 16.03.2021.
5. O Tema 680/STJ estabelece que o registro de pescador profissional e a habilitação ao seguro-desemprego durante o período de defeso, em conjunto com outros elementos probatórios, constituem meios idôneos para comprovar o

exercício da atividade pesqueira. Os autores não apresentaram registro profissional válido à época dos fatos nem outros elementos contemporâneos suficientes para atender aos parâmetros definidos pelo precedente repetitivo.

6. A prova pericial utilizada como prova emprestada foi produzida com observância do contraditório. As alegações recursais não apontam inconsistência técnica concreta capaz de comprometer suas conclusões. O laudo encontra respaldo no Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ do INEA, que não identificou influência direta significativa das atividades atribuídas à ré sobre as águas dos Canais São Francisco e Guandu-Mirim.
7. A divulgação pública do alegado incidente ambiental não supre a prova do dano individual nem do nexo causal. O conjunto probatório não demonstra relação causal entre a conduta atribuída à ré e os prejuízos materiais e extrapatrimoniais alegados pelos autores.
8. Os Temas 436, 439 e 680/STJ não dispensam a comprovação do exercício da atividade pesqueira nem a demonstração do dano e do nexo causal. A ausência desses pressupostos impede o reconhecimento do dever de indenizar.
9. O dano moral não pode ser presumido no caso concreto. A ausência de prova de que os autores exerciam regularmente a atividade pesqueira no período dos fatos impede a demonstração de repercussão direta do evento sobre sua esfera jurídica.
10. Não há elementos que caracterizem litigância de má-fé dos recorrentes. A mera utilização dos instrumentos processuais disponíveis não

demonstra comportamento processual doloso apto à aplicação da penalidade.

IV. DISPOSITIVO

14. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º. CPC, arts. 85, § 11, 371, 373, inc. I, 479.

Jurisprudência relevante citada: Temas Repetitivos n.º 436, 439 e 680 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação Cível nº 0801914-52.2024.8.19.0024, Rel. Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11.02.2026.

Apelação Cível nº 0004301-78.2021.8.19.0024, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 15.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça) no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LOURIVAL SANTANA MARIANO, LUCIENE ALVES SOARES BARCELLOS, LUCIO GUALANDI DA SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NUNES e LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA** em face de **TERNIUM BRASIL LTDA.**

Decisão remetendo os autos ao 4º Núcleo de Justiça 4.0 (id 59261221 dos autos de origem).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça, indeferindo a tutela antecipada e determinado a intimação do patrono dos autores para que providencie a propositura de ação em separado, com no máximo 05 autores (id. 88542954 dos autos de origem).

Juntada de nova petição inicial (id. 90138816 dos autos de origem)

Contestação (id. 107298231 dos autos de origem).

Réplica (id. 112047659 dos autos de origem).

A decisão saneadora, em relação à prova pericial, consignou que esta foi deferida nos autos do processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206, diante das inúmeras demandas ajuizadas por pessoas físicas distintas, podendo ser utilizada nos demais processos conexos como prova emprestada (id. 136099523 dos autos de origem).

Decisão determinado a suspensão do feito até a conclusão do laudo pericial no processo paradigma (id. 143425187 dos autos de origem).

Laudo pericial (ids. 260319735, 260319736 e 260319737 dos autos de origem)

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (id. 275425331 dos autos de origem).

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência proposta em face de TERNIUM BRASIL LTDA. A parte autora alega que pescadores profissionais artesanais sofreram danos em decorrência de vazamento de finos de carvão, resíduo utilizado na preparação do aço, ocorrido em 16/03/2021, o qual atingiu o Canal São Francisco, situado nas proximidades da empresa. Sustenta que

o evento causou prejuízos aos pescadores, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Citada, a requerida contestou, aduzindo, em síntese, ser inverídica a alegação de dano ambiental. protestou, assim, pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Na decisão de saneamento e organização do processo, afastadas as preliminares arguidas, reconheceu-se que o caso em tela caracteriza demanda de massa, com diversos processos idênticos em tramitação, tanto na origem quanto neste núcleo especializado, o que ensejou a aplicação do regramento trazido pela Nota Técnica 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e da Recomendação 127/2022 do CNJ, com reconhecimento da conexão e fixação do processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma. Nessa causa-piloto, foi deferida a produção de prova pericial a ser utilizada como prova emprestada nos demais feitos neste Juízo (aproximadamente 850 processos) os quais foram sobrestados aguardando a referida prova.

Com a notícia da conclusão da prova técnica no processo paradigma, as partes foram instadas a trasladar peças do laudo pericial e demais documentos que reputassem relevantes, porém somente a requerida se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação que envolve matéria ambiental, razão pela qual os autos foram encaminhados ao 4º Núcleo de Justiça 4.0, estrutura voltada a conferir maior celeridade ao julgamento de demandas dessa natureza, em consonância com a Meta 6/2025 do CNJ.

A Resolução nº 398/2021 do CNJ autoriza a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 como instrumento de apoio às unidades jurisdicionais, especialmente em hipóteses que envolvam matérias especializadas ou voltadas ao cumprimento de metas institucionais.

Com base nesse regramento, o Tribunal de Justiça instituiu tais núcleos como órgãos auxiliares, cabendo ao juízo

de origem deliberar pela remessa dos autos, providência que não implica alteração de competência.

Diante da natureza das demandas ambientais, geralmente complexas e de elevada repetitividade, e da necessidade de observância das metas estabelecidas, mostra-se adequada a tramitação do feito no referido Núcleo, sem prejuízo às partes.

O Conselho Nacional de Justiça, através do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE 0002373-91.2024.2.00.0000**, muito recentemente mudou a orientação fixando a tese abaixo:

-Ementa: Direito Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Núcleos de Justiça 4.0 Empréstimos Consignados. Competência. Área Territorial. Possibilidade. Matéria Especializada. Tramitação obrigatória. Autonomia do Tribunal. Resolução CNJ n. 385/2021 e Resolução CNJ 398/2021. Proposta de Alteração. Teses de julgamento: 1. Os Tribunais podem instituir: "Núcleos de Justiça 4.0" com competência em toda área territorial de sua jurisdição. 2. Os Tribunais, observando a legislação de regência, têm autonomia para regulamentar a distribuição obrigatória de processos aos "Núcleos de Justiça 4.0".

A partir da nova jurisprudência do CNJ, o TJRJ emitiu o **ATO NORMATIVO TJ N° 18/2025**, que institui a obrigatoriedade da atuação do núcleo 4.0, independente do desejo das partes.

Nesse sentido, a própria jurisprudência mais atualizada do TJRJ já espelha esse posicionamento, vale transcrever:

Declínio da competência em favor do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, instituído com base na Resolução 385/21 do CNJ. Requerimento de revogação da redistribuição. Impossibilidade. Resolução do Órgão Especial nº 27/2025, de 14 de julho de 2025, que revogou o artigo 4º, e alterou o artigo 5º, da resolução TJRJ nº 06/2024, para dispor sobre a remessa de processos independentemente de requerimento ou anuência das partes, e sem possibilidade de oposição. Recurso desprovido. (0087170-34.2025.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 14/10/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

A REMESSA DOS PROCESSOS ABRANGIDOS PELO OBJETIVO DO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0" SE EFETIVARÁ SEGUNDO AS CLASSES, ASSUNTOS E FASES DE PROCESSOS PREVIAMENTE DEFINIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FLUMINENSE. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE OPÔS AO DECLÍNIO POR NÃO TER EXERCIDO A OPÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL. RESOLUÇÃO OE/06 DE 2024 QUE CRIOU NO ÂMBITO DO TJRJ OS "NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0" COMO UNIDADES JUDICIÁRIAS COM FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO A TODOS OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 3º DA LODJ. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0081501-97.2025.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 06/10/2025 VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)).

RECENTE RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 27/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025, REVOGOU O ARTIGO 4º, E ALTEROU O ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 06/2024, QUE REDEFINIU AS HIPÓTESES DE CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO PARA DISPOR SOBRE A REMESSA DE PROCESSOS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO OU ANUÊNCIA DAS PARTES E SEM POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO. CORRETA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO, QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO. QUE O FEITO FOSSE REMETIDO AO 11º NÚCLEO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0025276-57.2025.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA Julgamento: 02/10/2025 DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)).

Assim, mantida a remessa, passa-se à análise do mérito.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à apuração da responsabilidade da ré pelo alegado vazamento de finos de carvão, ocorrido em 16/03/2021, que teria atingido o Canal São Francisco, bem como à verificação de eventual repercussão desse fato na atividade pesqueira exercida pela parte autora.

A solução da lide demanda a análise conjunta de elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil ambiental, quais sejam: (i) a existência de dano efetivo; (ii) o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela ré e o prejuízo alegado; e (iii) a comprovação da condição da parte autora como pescadora atuante na área supostamente atingida.

A Constituição da República, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poluidor o dever de reparar os danos causados. No mesmo sentido, a Lei nº 6.938/1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagra a responsabilidade objetiva do poluidor, nos termos de seu art. 14, §1º.

Todavia, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, a configuração do dever de indenizar não prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano alegado. Tal exigência decorre, inclusive, da disciplina geral da responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais condicionam o dever de reparar à existência de dano decorrente de conduta imputável ao agente.

No âmbito processual, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que abrange a demonstração do dano, de sua extensão e da relação causal com a conduta atribuída à ré.

Além disso, tratando-se de pretensão indenizatória de natureza individual, não basta a alegação genérica de inserção em grupo potencialmente atingido, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo concreto e individualizado, bem como da efetiva relação da parte autora com a atividade supostamente afetada.

Nesse ponto, cumpre destacar que o exercício da atividade pesqueira, seja profissional ou artesanal, encontra-se

sujeito à regulamentação estatal, exigindo inscrição e autorização específicas. A comprovação dessa condição, em regra, se dá mediante apresentação de documentação válida, como a carteira de pescador profissional.

No caso dos autos, contudo, não há comprovação válida da qualidade de pescadora, tendo em vista que a documentação apresentada se encontra com prazo de validade expirado, não sendo suficiente, por si só, eventual prova oral para suprir tal ausência. Tal exigência decorre da necessidade de demonstração mínima da regularidade do exercício da atividade alegada, não sendo possível reconhecer direito indenizatório sem a correspondente comprovação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido a improcedência de pretensões indenizatórias em hipóteses análogas, diante da ausência de comprovação da condição de pescador à época dos fatos e da inexistência de prova de prejuízo concreto à atividade pesqueira. Nesse contexto, já se decidiu que a apresentação de carteira profissional vencida não se mostra apta a demonstrar o exercício regular da atividade, tampouco a mera alegação de impacto ambiental é suficiente para caracterizar dano indenizável, especialmente quando não evidenciado o nexo causal entre a atividade do réu e os prejuízos alegados (TJRJ, Apelação nº 0802021-96.2024.8.19.0024, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 27/01/2026).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PESCADORA ARTESANAL. ALEGAÇÃO DE DANOS A ATIVIDADE PESQUEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR NA ÉPOCA DOS FATOS. JUNTADA DE CARTEIRA DE PESCADOR ARTESANAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS EM SUA SUBSISTÊNCIA, EM DECORRÊNCIA DAS OBRAS REALIZADAS PELAS RÉS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada. Ausência de cerceamento de defesa, uma vez que a sentença expressamente consignou as razões e a desnecessidade da prova pericial e oral. Sentença que não surpreendeu a parte e nem mesmo padece de vícios do artigo 489 do CPC, uma vez que enfrentou as teses

suscitadas. No mérito, a Autora sustenta a ocorrência de danos causados aos pescadores profissionais artesanais após a instalação e funcionamento dos empreendimentos das Rés, que prejudicam atividade pesqueira na região. Afirma que a Prefeitura de Itaguaí lançou multa e acabou por suspender atividade portuária. Sentença de improcedência. Verificação da responsabilidade das Rés em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande pela redução da capacidade pesqueira, comprovação do exercício da atividade pesqueira e ainda que esta fosse desenvolvida na área do empreendimento. Baía de Sepetiba, assim como a Baía da Ilha Grande, possuem vários empreendimentos ao estilo dos que possuem os Réus, além de urbanização sem regular estrutura de saneamento e tratamento de resíduos sólidos que notoriamente contribuem para contaminação e redução da qualidade da água e atividade pesqueira. Contudo, há como se concluir que a situação atual destoia do que já fora previsto no EIA e RIMA vinculante ao licenciamento. Atividade pesqueira que está inserida, tanto na modalidade profissional, quanto artesanal, e em ambos os casos necessário se faz autorização expressa estatal. Ocorre que a comprovação da qualidade de pescador se dá pela juntada da carteira profissional válida ao tempo do evento danoso. Parte Autora que anexou carteira profissional com prazo de validade vencida. Autora que deixou de fazer prova da ocorrência de prejuízos em sua subsistência, em decorrência das obras realizadas pelas rés. Entendimento do E. TJRJ. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (0802021-96.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 27/01/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 680 (REsp nº 1.354.536/SE), firmou entendimento no sentido de que a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais com reflexos na atividade pesqueira exige a demonstração do registro de pescador profissional, associado a outros elementos probatórios que evidenciem o efetivo exercício da atividade, o que não se verifica na hipótese.

Além disso, no que se refere ao evento narrado, a análise do conjunto probatório, especialmente da prova técnica produzida, não evidencia a existência de dano ambiental relevante nem a relação direta entre o fato e os prejuízos alegados. Consta dos autos que o ocorrido foi comunicado pela própria empresa ao órgão ambiental competente, o qual realizou vistoria no local sem identificar indícios de contaminação.

Conforme o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente, *“de uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”* (id. 1489-91).

Ademais, os relatórios técnicos produzidos no âmbito da fiscalização ambiental corroboram tal conclusão, ao indicarem a ausência de impacto relevante decorrente das atividades da ré sobre a qualidade das águas, apontando outros fatores como possíveis responsáveis por eventuais alterações.

O extenso laudo do perito do juízo, analisou detidamente a questão e ao final foi categórico:

...este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar (sic) q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: *“De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”*.

Nesse contexto, resta afastado o nexo causal indispensável à configuração da responsabilidade civil ambiental da demandada.

Ressalte-se, ainda, que a atividade desenvolvida pela ré se encontra submetida a regular licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, não havendo demonstração de descumprimento das condicionantes impostas ou de ocorrência de impacto ambiental não previsto no processo de licenciamento.

Nesse contexto, a responsabilização civil por dano ambiental, ainda que fundada na teoria objetiva, exige a comprovação de que o evento imputado ao agente foi efetivamente causa do prejuízo alegado, o que não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o dano, o nexo causal e sua condição regular de pescadora, inviável o reconhecimento da responsabilidade civil.

Assim, a rejeição da pretensão se impõe, diante da ausência de comprovação dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, notadamente o dano e o nexo de causalidade, bem como da inexistência de prova idônea da condição de pescadora da parte autora, requisito indispensável à demonstração do alegado prejuízo e à própria legitimação material para pleitear a indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Inconformados, apelaram os Autores (id. 281527752 dos autos de origem), aduzindo, em síntese, que: **1)** o laudo técnico elaborado pelo perito nomeado confirma expressamente a ocorrência do evento danoso descrito na petição inicial, porém sua abordagem metodológica não contempla análise ecossistêmica adequada, tampouco considera os impactos imediatos do vazamento no ambiente receptor; **2)** no que se refere à mortandade de peixes e ao impacto sobre a pesca artesanal, a ausência de documentos técnicos com coordenadas geodésicas ou quantitativo preciso não significa que o dano não tenha ocorrido, especialmente diante da documentação fotográfica e audiovisual apresentada, acrescentando que o laudo não realizou investigação em campo junto às colônias de pesca ou entrevistas com pescadores, nem analisou estudos de bioacumulação, a composição química específica dos finos de carvão lançados ou sua interação com o sedimento do manguezal e a fauna local; **3)** ao tratar da denominada “língua negra”, o perito limitou-se a apontar que manchas escuras poderiam decorrer do revolvimento de sedimentos, desconsiderando que o evento envolveu o despejo de material industrial sólido, consistente em finos de carvão, e não apenas o revolvimento natural de sedimentos orgânicos; **4)** os danos decorrentes do vazamento ocorreram em março de 2021, enquanto a perícia foi realizada somente em setembro de 2024, mais de três anos depois, o que teria impossibilitado a constatação empírica dos efeitos agudos e imediatos, além de o perito utilizar expressões como “possivelmente”, “em geral”, “tendem a” e “não foi possível identificar”, apresentando respostas genéricas e evasivas, sem amparo em diligência de campo, estudo histórico-ecológico ou análise técnico-científica do material lançado; **5)** a perícia seria unidimensional e restrita à análise documental e laboratorial, sem esforço de complementação investigativa, tendo o perito deixado de ouvir os pescadores atingidos, sustentando, ainda, que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC, diante da existência de elementos nos autos que contradizem a conclusão pericial; **6)** o dano seria público e notório e teria acarretado, além dos danos ao meio ambiente, prejuízos materiais e morais, razão pela qual o laudo seria inconclusivo e não teria analisado de maneira técnica e precisa os danos ocorridos, desconsiderando que

o dano teria sido público, notório e ocasionado pela Apelada; **7)** a sentença deixou de observar os Temas nº 436, 439 e 680 e os precedentes vinculantes do STJ, sendo que os danos ambientais que atingem comunidades de pescadores representam verdadeira alteração em seu modo de ser e viver e que, diante da falta de certeza, deve prevalecer a defesa do meio ambiente; **8)** apresentaram documentos suficientes para corroborar sua condição de pescadores, sendo a prova oral suficiente para delimitar sua autenticidade e demonstrar os danos sofridos; **9)** o dano ambiental moral individual ou coletivo seria presumido, com aplicação do art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e da teoria da responsabilidade objetiva pelo risco integral, já que os danos ambientais atingiram as comunidades de pescadores e que o dever de reparação pode ser reconhecido mesmo diante da ausência de prova técnica do efetivo dano; **10)** deve ser observado o princípio do *in dubio pro natura*, bem como a condição de hipossuficiência das vítimas expostas às práticas abusivas do poluidor; **11)** a sentença seria incompatível com os precedentes repetitivos vinculantes do STJ, devendo ser reformada, com a instrução do feito e a reparação dos danos morais reflexos, por se tratar de dano moral puro e presumido; **12)** ao julgar improcedente a ação sob o fundamento de ausência de dano e falta de comprovação da atividade de pescador, o Juízo teria deixado de considerar a presunção do dano moral nos casos de dano ambiental, sustentando que, uma vez comprovado o dano ambiental, presume-se o abalo moral daqueles que dependem diretamente do meio ambiente afetado para sua subsistência, sendo desnecessária a prova específica do abalo; **13)** o princípio da precaução impõe a proteção do meio ambiente mesmo diante de incertezas científicas sobre o dano, sendo a responsabilidade civil ambiental objetiva e baseada na teoria do risco integral; **14)** a sentença não considerou a legislação e a jurisprudência que reconhecem a validade das declarações e dos documentos apresentados como meios de prova da atividade pesqueira, sustentando que as declarações emitidas pelos próprios interessados possuem presunção de veracidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, cabendo à parte contrária desconstituí-la; **15)** carteiras de pescador vencidas e protocolos de renovação, em conjunto com outras evidências, seriam suficientes para comprovar a condição de pescador, tendo sido juntada declaração do exercício da profissão mesmo sem a posse de carteira válida; **16)** nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº

128/2022, a ausência do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP não seria suficiente para descaracterizar a condição de pescador artesanal, podendo o exercício da atividade ser comprovado pelos demais documentos ou registros constantes do processo, inclusive ficha de inscrição ou registro em associação de pescadores; **17)** a declaração da associação, assinada com testemunhas, e o protocolo para licença de pescador profissional seriam documentos válidos e suficientes para comprovar essa condição, acrescentando que os Municípios de Itaguaí e Mangaratiba admitem outros documentos probatórios e que a Portaria nº 13/2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura também reconhece como válido o protocolo de solicitação do Registro de Pescador Profissional para comprovação da atividade pesqueira; e **18)** dessa forma, requerem o provimento da apelação para reformar a sentença, reconhecendo-se a comprovação dos fatos alegados e condenando-se a Ré à reparação dos danos morais e materiais decorrentes da degradação ambiental, com aplicação da teoria do risco integral e incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

Contrarrazões (id. 291663234 dos autos de origem).

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça no sentido da ausência de interesse em intervir no feito (id. 09 destes autos).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento virtual.

II – VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à verificação da existência dos pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da Ré pelos alegados danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes do incidente ambiental narrado na inicial, consistente no suposto vazamento de

finos de carvão ocorrido em 16/03/2021, que teria atingido o Canal São Francisco e comprometido a atividade pesqueira.

Examinando os autos, verifica-se que a conclusão alcançada pelo Juízo de origem não comporta reparo.

Entre os pressupostos indispensáveis ao acolhimento da pretensão indenizatória individual, avulta a necessidade de demonstração do efetivo exercício regular e contemporâneo da atividade de pescador artesanal pelos autores, circunstância que, no caso concreto, igualmente não restou satisfatoriamente comprovada.

É certo que a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. Todavia, tal circunstância não afasta o dever dos Recorrentes de demonstrarem os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A objetivação da responsabilidade elimina a necessidade de comprovação da culpa, mas não dispensa a demonstração dos demais pressupostos da responsabilidade civil, tampouco da legitimidade material da pretensão indenizatória individual. Incumbe ao demandante demonstrar que integrava o grupo diretamente atingido pelo evento narrado e que exercia, de forma efetiva, regular e contemporânea, a atividade econômica alegadamente prejudicada.

Essa exigência assume especial relevância em demandas individuais como a presente, nas quais se pretende o reconhecimento de danos materiais decorrentes da alegada redução da atividade pesqueira e de danos extrapatrimoniais supostamente experimentados em razão do mesmo fato.

No caso concreto, entretanto, essa demonstração não foi produzida, os documentos acostados aos autos mostram-se insuficientes para comprovar que os autores exerciam regularmente a atividade pesqueira no período correspondente ao alegado evento danoso.

As carteiras apresentadas não se mostram aptas a demonstrar o exercício contemporâneo da atividade profissional, sobretudo diante da ausência de validade dos documentos juntados aos indexadores nº 90138820, 90138822, 90138823, 90138824 e 90138825, considerando que o evento alegadamente danoso ocorreu

em 2021. Da mesma forma, as declarações apresentadas pelas partes, contendo carimbo da associação de pescadores, assim como os demais documentos anexados aos autos, não apresentam elementos temporais objetivos capazes de comprovar o efetivo exercício da atividade pesqueira pelos Autores à época dos fatos narrados na petição inicial.

Trata-se de documentação que, embora possa indicar vínculo pretérito com a atividade, não permite concluir, com a segurança necessária, que os autores efetivamente exerciam a pesca artesanal na região e no período em que afirma ter sofrido os prejuízos alegados.

A propósito, a matéria foi objeto de definição pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 680 (REsp nº 1.354.536/SE), cuja tese dispõe:

"Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação." (grifo nosso)

A orientação firmada pela Corte Superior evidencia que a demonstração da legitimidade material para o ajuizamento da ação indenizatória exige não apenas a existência de registro profissional, mas um conjunto probatório consistente capaz de evidenciar o efetivo exercício da atividade pesqueira.

No caso em apreço, inexistem elementos aptos a atender aos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foram apresentados registro profissional válido à época dos fatos ou quaisquer outros elementos contemporâneos que permitam concluir, de forma segura, que os autores efetivamente exerciam a pesca artesanal na região alegadamente atingida.

Superada essa questão, passa-se à análise das insurgências formuladas em relação ao laudo pericial anexado aos autos (ids. 260319735, 260319736 e 260319737 dos autos de origem)

Sustentam os Apelantes que o laudo pericial seria metodologicamente deficiente, por ter sido elaborado mais de três anos após o evento, restringindo-se à análise documental, sem realização de diligências de campo, entrevistas com pescadores ou estudos específicos acerca dos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes do alegado vazamento.

Neste ponto, cumpre destacar que a prova técnica foi produzida no processo paradigma mediante regular observância do contraditório, sendo posteriormente trasladada aos presentes autos como prova emprestada, não havendo qualquer demonstração concreta de nulidade ou deficiência capaz de comprometer sua credibilidade.

Dessa forma, colaciona-se, a seguir, a conclusão do laudo pericial adotado para o exame da controvérsia:

Id. 260319737- pag. 59.

Neste contexto, considerando todos os controles e monitoramentos realizados de forma ampla e abrangente pela Empresa Ré, para atendimento às condicionantes ambientais 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 23, 24, 25 e 26, descritas na Licença de Operação LO Nº IN 042767 e na AVB004050, este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar q conclusão do **Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente**: "De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão".

Dessa forma, da análise do referido laudo, verifica-se que as conclusões periciais encontram respaldo nos pareceres técnicos elaborados pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, especialmente no Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, que não identificou influência direta significativa das atividades da empresa sobre as águas dos Canais São Francisco e Guandu-Mirim, atribuindo as alterações constatadas, predominantemente, à deficiência da infraestrutura sanitária existente na região.

Logo, as críticas formuladas pelos Recorrentes limitam-se a manifestar inconformismo com as conclusões alcançadas pelo perito, sem a indicação de inconsistências técnicas concretas capazes de infirmar o trabalho pericial, elaborado por profissional dotado de conhecimento técnico especializado para a análise da matéria controvertida.

Além disso, não merece acolhimento a alegação de que o evento danoso constituiria fato público e notório, uma vez que a ampla divulgação da ocorrência não afasta a necessidade de demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil no caso concreto, sobretudo quando postulada a reparação de danos individuais, não sendo a notoriedade do fato suficiente para suprir a comprovação do dano efetivamente suportado pelos Autores e do nexo causal entre o prejuízo alegado e a conduta imputada à Ré.

Nesse sentido, ainda que os Apelantes sustentem em sentido diverso, a análise do laudo pericial permite concluir que restou afastado o nexo causal indispensável à configuração da responsabilidade civil ambiental da Demandada.

Registre-se, ainda, que, nos termos dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, a prova pericial deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, não estando o julgador subordinado às conclusões do perito. Nessa perspectiva, a sentença não conferiu valor absoluto ao laudo técnico, mas examinou o conjunto probatório disponível, compreendido pela perícia e pelos demais documentos produzidos, concluindo, de forma fundamentada, pela ausência de elementos suficientes à configuração da responsabilidade civil da Apelada.

Outrossim, não assiste razão ao recorrente quando sustenta afronta aos Temas Repetitivos nºs 436, 439 e 680 do Superior Tribunal de Justiça.

Os referidos precedentes não dispensam a comprovação do exercício regular da atividade pesqueira, tampouco afastam a necessidade de demonstração do dano e do respectivonexo causal, requisitos que não se encontram comprovados no caso em exame. Nesse contexto, o próprio Tema 680 estabelece critérios objetivos para a comprovação da condição de pescador que pretende obter reparação em decorrência de dano ambiental, exigência que, conforme anteriormente demonstrado, não foi atendida pelos Autores.

Também não procede a alegação de que o dano moral seria presumido.

Embora a jurisprudência reconheça hipóteses de dano moral *in re ipsa*, tal entendimento pressupõe a demonstração de efetiva repercussão direta do evento lesivo sobre a esfera jurídica da vítima, o que não ocorreu.

Não comprovado que os autores exerciam regularmente a atividade pesqueira na época dos fatos, tampouco demonstrados os demais pressupostos da responsabilidade civil invocada, inexistebase fática para presumir a ocorrência de dano extrapatrimonial indenizável.

Dessa forma, ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados na sentença, impõe-se sua integral manutenção, haja vista que o conjunto probatório não comprova, de forma suficiente, o exercício regular e contemporâneo da atividade pesqueira pelos Apelantes, tampouco demonstra os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da demandada, especialmente o dano ambiental individualmente experimentado e o nexo causal entre o evento narrado e os prejuízos alegados.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATIVIDADE PESQUEIRA NA BAÍA DE SEPETIBA. PESCADOR ARTESANAL. ALEGAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA

DE IMPROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença de improcedência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Caso em que se discute sobre eventual dano ambiental causado à Baía de Sepetiba após a instalação do Porto Sudeste e se o autor faz jus a possível indenização em função da atividade pesqueira. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que não merece ser acolhida. 4. Ausência de decisão saneadora ou de intimação da parte para se manifestar em provas que, por si só, não é motivo para anular os atos processuais praticados, pois compete ao impugnante comprovar o efetivo prejuízo processual, o que não ocorreu in casu. 5. Instituto Estadual do Ambiente ¿ INEA que promoveu às devidas inspeções na região da pesca, emitindo parecer conclusivo de que não há danos ambientais efetivos ou iminentes. 6. Autor que deixou de apresentar documento comprobatório sobre o exercício profissional da atividade pesqueira, não juntando aos autos a carteira de identificação correspondente, vindo a anexar tão somente a declaração da Associação de Pescadores Artesanais do Canal do Rio São Francisco que sequer foi datada. Observância que deve ser dada à tese fixada pelo STJ no Tema de nº 680. 7. Demandante que não cumpriu com a regra disposta no artigo 373, inciso I, do CPC. 8. Manutenção da improcedência que se impõe. IV. DISPOSITIVO 9. Negado provimento ao recurso. Dispositivo relevante citado: artigo 373, inciso I, do CPC. Jurisprudências relevantes citadas: Tema nº 680 do STJ; REsp n. 2.152.321/SP ¿ STJ; Apelação Cível nº 0801245-67.2022.8.19.0024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Apelação Cível nº 0004301-78.2021.8.19.0024 ¿ DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.

(0801914-52.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento:

11/02/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. 1. Recurso dos autores contra a sentença de improcedência alegando contaminação da Baía de Sepetiba em decorrência de atividade poluidora. Reiteração de pleito indenizatório baseado em suposto comprometimento da atividade pesqueira artesanal. 3. Relatório técnico elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA e licenças ambientais afastam a ocorrência de poluição hídrica nos moldes alegados. 4. Ausência de prova da regularidade da atividade profissional dos autores, que apresentaram apenas carteiras de pescador vencidas. Inexistência de laudo técnico que comprove a correlação entre as atividades da ré e os danos alegados. 5. Aplicação do Tema 680/STJ, que exige comprovação da efetiva prática da atividade econômica em casos de responsabilidade ambiental objetiva. Incidência da Súmula 618/STJ, sem prejuízo da necessidade de demonstração mínima do dano e do nexo causal, ainda sob a égide da inversão do ônus da prova. 6. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Fundamentação da sentença clara e adequada. 7. Desprovimento do recurso.

(0004301-78.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado em contrarrazões para condenação dos apelantes por litigância de má-fé, pois inexistem nos autos demonstração de comportamento processual doloso apto a justificar a aplicação da penalidade.

Diante de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.** Tendo em vista a dupla sucumbência dos Apelantes, majoro os honorários advocatícios em mais 2% (dois por cento), sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator